



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306624-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARPOADOR, são agravados MARIA THEREZA BACELLAR DUARTE LIMA (ESPÓLIO) e MARCÍLIO DUARTE LIMA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2306624-21.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Condomínio Edifício Arpoador

Agravados: Maria Thereza Bacellar Duarte Lima e Marcílio Duarte Lima

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

VOTO Nº 11138 /2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Inconformismo contra decisão que determinou o rateio dos honorários periciais. Ônus financeiro para o custeio dos honorários periciais deverá ser repartido por ambas as partes. Excesso de cobrança na planilha apresentada pelo exequente, inicial e posteriormente, conforme declarou o i. perito judicial. Neste aspecto, é razoável e proporcional o rateio dos honorários periciais. Previsão dos artigos 95 e 373 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARPOADOR**, que contende com **ESPOLIO DE MARIA THEREZA BACELLAR DUARTE LIMA**, tirado contra a r. decisão de fls. 381/384, copiada nos autos da Ação Execução de Título Extrajudicial, que determinou o rateio dos honorários periciais.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/8), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que foi condenado a pagar R\$ 1.600,00 em honorários periciais, devido a um erro de cobrança de apenas R\$ 29,77. Argumenta que a decisão carece de fundamentação e desconsidera os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade. Menciona que o executado deve R\$ 685,37, e a penalização é excessiva. Requer que os honorários sejam majoritariamente arcados pelo executado, evitando enriquecimento sem causa e promovendo justiça na relação.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Sem contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que foi condenado a pagar R\$ 1.600,00 em honorários periciais, devido a um erro de cobrança de apenas R\$ 29,77. Aduz que a decisão carece de fundamentação e desconsidera os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No mais, narra que o executado deve R\$ 685,37 e a penalização é excessiva. Requereu que os honorários sejam majoritariamente arcados pelo executado, evitando enriquecimento sem causa e promovendo justiça na relação.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que houve excesso de cobrança na planilha apresentada pelo exequente, inicial e posterior, conforme declarou o i. perito judicial.

Neste aspecto, entendo que seja razoável e proporcional o rateio dos honorários periciais conforme decidido pelo i. Juízo a quo, devendo assim ser mantida a decisão recorrida.

Referida premissa encontra-se amparada pelos artigos 95 e 373, ambos do Código de Processo Civil.

Neste sentido, assim decidiu esta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consumidor. Decisão saneadora que inverteu o ônus da prova, concluindo pela necessidade de produção de prova pericial e impondo o respectivo custeio à parte ré. Inconformismo de um dos corréus, instituição bancária que financiou o contrato de compra e venda do veículo. Alegação de que não requereu perícia. Não acolhimento. Contratos coligados. Destino do contrato acessório que seguirá o do principal. Pertinência subjetiva. Decisão mantida. Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2162536-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA RESPEITÁVEL DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA E O RATEIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO ENTRE AS EMPRESAS RÉ SONY E JB JÚNIOR, OBSERVADA A RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRESIGNAÇÃO APENAS DA REQUERIDA JB JÚNIOR – AGRAVANTE SUSTENTA NÃO TER PLEITEADO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA; E, QUE OS HONORÁRIOS DEVEM SER RATEADOS ENTRE AS PARTES, POIS A REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA FOI DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO – PUGNA PELA CONCESSÃO DE LIMINAR A FIM DE SER EVITADA A PRECLUSÃO DA PROVA. LIMINAR CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE ORIGEM – HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER

RATEADOS ENTRE AS PARTES – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 95, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DA PROVA – PRECEDENTE. AGRAVO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2141345-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Extinção do cumprimento de sentença. Decisão que determinou à parte exequente o recolhimento das custas processuais em aberto, cujo diferimento havia sido deferido. Inconformismo da parte. Parcial acolhimento. Litigantes que homologaram acordo, sem definir a distribuição da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Artigo 90, §2º, do Código de Processo Civil. Custas em aberto cuja responsabilidade de pagamento recaem sobre aquele que se insere no fato gerador, porquanto tributária sua natureza, a exemplo das custas de distribuição da demanda e do preparo do recurso de agravo de instrumento, além daquela devida ao fim do processo ante a satisfação da execução. Demais despesas de natureza não tributária, a exemplo de honorários periciais e custas postais, permitem o pretendido rateio. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. "

(TJSP; Agravo de Instrumento 2124199-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)

Sendo assim, agiu com o costumeiro acerto o i. Juízo a quo, devendo a decisão agravada ser mantida em seus exatos termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator